

2 — Os acompanhantes poderão ser convidados a abandonar a sala sempre que causem distúrbios ou incomodem os restantes utilizadores.

Artigo 12.º

Advertência

Sempre que o funcionário detecte a utilização de *sites* impróprios deverá advertir o utente, que, caso prossiga na utilização dos mesmos, será a mesma dada como terminada.

CAPÍTULO IV

Responsabilização

Artigo 13.º

Disposições gerais

1 — O leitor assume toda a responsabilidade das obras que lhe são emprestadas.

2 — Em caso de perda, ou dano, de obra emprestada, é obrigatório proceder à sua substituição por um exemplar em bom estado, ou ao seu pagamento integral.

3 — Constitui sanção, pela não devolução atempada do livro e documentos audiovisuais requisitados, a impossibilidade de o utilizador requisitar e levar para casa qualquer documento, durante um período de tempo de 30 a 365 dias, sendo da responsabilidade dos serviços da biblioteca a fixação do prazo, em função de anteriores situações de incumprimento.

4 — A biblioteca municipal recusará novo empréstimo a utilizadores responsáveis pela perda, dano ou posse prolongada e abusiva de documentos, enquanto tais situações não forem regularizadas.

5 — A inscrição como utilizador, a requisição de livros para leitura domiciliária e a requisição de documentos audiovisuais implicam a aceitação e cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Proibições

1 — É expressamente proibido fumar nas instalações da biblioteca municipal, exceptuando-se os locais destinados a esse fim devidamente identificados.

2 — É expressamente proibido comer e beber no interior da biblioteca.

3 — Nas salas de leitura, não é permitido fazer barulho, sentar em cima das mesas ou deslocar móveis da posição em que se encontram sem autorização do funcionário em serviço na secção.

4 — É expressamente proibido escrever, sublinhar, rasgar e dobrar folhas, em qualquer tipo de documentos, bem como retirar qualquer sinalização aposta pelos serviços da biblioteca (cotas, carimbos ou quaisquer outros sinais ou registos), assim como deixar qualquer outro tipo de marcas nos documentos de pertença da biblioteca municipal.

5 — A falta de cumprimento da disposição anterior implica a reposição da publicação pelo responsável, ou o seu pagamento integral, conforme for julgado mais conveniente pelos serviços.

6 — Os funcionários responsáveis pela biblioteca poderão mandar os utentes abandonar as respectivas instalações, caso desrespeitem as proibições anteriores ou perturbem o normal funcionamento das actividades.

7 — Nos casos de maior gravidade, o utente poderá ser impedido de aceder aos serviços da biblioteca, durante um período de tempo de um a seis meses.

CAPÍTULO V

Serviços prestados

Artigo 15.º

Disposições gerais

1 — Os serviços prestados pela biblioteca municipal são inteiramente gratuitos, com excepção do serviço de reprografia e impressão.

2 — O serviço de reprografia é reservado exclusivamente aos serviços internos e à reprodução dos documentos que não são objecto

de empréstimo domiciliário e são pertença da biblioteca, devendo, no entanto, ser respeitadas as normas que defendem os direitos de autor.

3 — O preço das fotocópias e das impressões a pagar pelos utilizadores da biblioteca constará da respectiva tabela de taxas do município.

4 — A biblioteca municipal poderá estabelecer protocolos de cooperação com as instituições locais, de modo a promover a utilização dos seus recursos por parte dos agentes culturais, sociais e económicos da região.

5 — As actividades desenvolvidas nos diversos espaços da biblioteca terão sempre em vista os objectivos que esta pretende alcançar e que, de acordo com o Manifesto da Unesco, para as bibliotecas públicas, se resumem nos seguintes: informação, educação, cultura e lazer.

6 — Qualquer cedência do espaço ou equipamento da biblioteca municipal passará pela necessária informação do responsável e autorização do presidente da Câmara e terá de se enquadrar, quer nos objectivos gerais referidos no número anterior, quer na calendarização de actividades da própria biblioteca.

7 — As actividades a realizar fora das horas de serviço público serão sempre asseguradas pelos funcionários da biblioteca e, na sua falta, devem ser substituídos por pessoal de outros serviços municipais.

8 — O horário de funcionamento será o mais conveniente dentro dos princípios da leitura pública e dos recursos humanos da biblioteca, obedecendo a dias e horas previamente estabelecidos e divulgados junto da população.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 16.º

Situações omissas

Nos casos omissos ou de dúvida na aplicação do presente Regulamento, compete à Câmara Municipal a sua interpretação e aplicação.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 4914/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia Municipal de Peniche, em sua sessão de 29 de Abril de 2003, aprovou o Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Peniche, que se publica a seguir, e cuja proposta fora aprovada pela Câmara Municipal, em sua reunião de 31 de Março de 2003.

15 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Rosendo Gonçalves*.

Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Peniche.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 3 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 42/2003, de 11 de Março, veio estabelecer um novo regime de acesso ao mercado de transportes em táxi, estando esta actividade sujeita a licenciamento municipal, a conceder mediante concurso público.

De acordo com aquele diploma, os termos gerais do concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes será definido em regulamento municipal, cabendo também ao município a fixação dos contingentes.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na actual redacção, no-

meadamente nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 22.º, é aprovado o Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Peniche, com a seguinte redacção.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Peniche.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se à actividade dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transportes em táxis, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais, cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que o republicou na íntegra, ou por empresários em nome individual que pretendam explorar uma única licença.

2 — A actividade de transportes em táxis poderá ainda ser exercida pelos empresários em nome individual que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis (RTA), desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Características dos veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lo-

cação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro e conduzidos por motorista com certificado de habilitação profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenças

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar sempre a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviços e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- Ao quilómetro;
- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Peniche é estabelecido o regime de estacionamento fixo, no local que constar no respectivo alvará de licença, com as excepções constantes dos números seguintes.

2 — A Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, fixa, após consulta dos interessados a efectuar nos termos da lei, os locais onde os táxis podem estacionar na área do município, podendo alterá-los de acordo com os mesmos trâmites.

3 — É criada uma praça condicionada na praça do centro coordenador de transportes, em Peniche, a qual poderá ser utilizada pelos veículos com locais de estacionamento situados em Peniche, desde que o número de viaturas estacionadas não seja superior a quatro.

4 — Durante os meses de Julho, Agosto e Setembro, ficam os veículos de aluguer licenciados para prestar serviço na área das freguesias de Ferrel e de Atouguia da Baleia autorizados a praticar o regime de praça livre dentro da área da respectiva freguesia.

5 — Nos dias de feiras e mercados, ficam todos os veículos de aluguer licenciados para prestar serviço na área de cada freguesia autorizados a praticar o regime de praça livre na área da respectiva freguesia.

6 — Para efeito do disposto no número anterior, a sede do concelho é considerada como constituindo apenas uma freguesia.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 6, poderá ainda a Câmara, excepcionalmente, por ocasião de eventos ou épocas que determinem um acréscimo excepcional de procura de lugares, criar outros locais de estacionamento temporário para os táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais, após consulta de interessados a efectuar nos termos da lei.

8 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

9 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais determinados pela Câmara, em cada momento.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis a licenciar no município será constituído por um contingente a fixar pela Câmara Municipal, em função do número de habitantes residentes por freguesia e atendendo às necessidades da respectiva área.

2 — A fixação do contingente será feita periodicamente três anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — São fixados, desde já, os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer em cor padrão:

- a) Sede do concelho — 15 veículos, com os seguintes estacionamentos:
 - 9 veículos, na Praça de Jacob Rodrigues Pereira;
 - 4 veículos, no Largo do Bispo de Mariana;
 - 2 veículos, na Rua do General Humberto Delgado (junto ao hospital).
- b) Freguesia de Atouguia da Baleia — 6 veículos, com os seguintes estacionamentos:
 - 2 veículos em Atouguia da Baleia;
 - 1 veículo em Geraldês;
 - 1 veículo em Casais Brancos;
 - 1 veículo em Ribafria;
 - 1 veículo em Bufarda.
- c) Freguesia de Ferrel — 2 veículos, com estacionamento em Ferrel.
- d) Freguesia de Serra d'El-Rei — 1 veículo, com estacionamento em Serra de El-Rei.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Procedimento e concorrentes

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a todas as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, onde constará também a aprovação do processo de concurso, sendo este submetido a prévia consulta das organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças

do contingente dessa freguesia ou de grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 30 dias contados a partir do dia da publicação no *Diário da República*, incluindo sábados, domingos e feriados e constará do programa de concurso.

4 — Durante todo o período referido no número anterior, o processo de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) O júri do concurso;
- b) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- c) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- d) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- e) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que o mesmo é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão ao concurso

1 — Podem candidatar-se as pessoas singulares ou colectivas a que alude o artigo 11.º do presente Regulamento.

2 — Os candidatos devem fazer prova em como se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestado garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão também ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade comercial.

5 — O programa de concurso poderá estabelecer outros requisitos de admissão a concurso.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Câmara Municipal de Peniche.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos, a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos forem requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos 10 dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Peniche, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal de Peniche, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT);
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos devidos ao Estado;
- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — Para a demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória de registo comercial.

3 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, são exigidos os documentos a que alude o n.º 4 do artigo 15.º do presente Regulamento, além do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

1 — Após a decisão sobre a admissão dos concorrentes, proceder-se-á à análise das propostas.

2 — A análise das propostas será efectuada por um júri designado pela Câmara Municipal de Peniche aquando da aprovação do processo de concurso, o qual terá um presidente, dois vogais efectivos e três suplentes, sendo logo designado o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 — O júri designado apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- Localização do domicílio ou da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- Localização do domicílio ou da sede social em freguesia da área do município;
- Maior número de anos de actividade efectiva no sector, contabilizados em anos completos;
- Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após aprovação do presente Regulamento;
- Maior número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referentes a dois anos anteriores ao do concurso;
- Localização da sede social em município contíguo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a sede do concelho será considerada como constituindo apenas uma freguesia.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias úteis para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para deliberação definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- Identificação do titular da licença;
- A freguesia ou a área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número dentro do contingente;
- O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT);
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade.

3 — Pela emissão da licença ou averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida uma taxa no montante estabelecido na tabela de taxas e licenças do município de Peniche.

4 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento, devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

5 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em despacho da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias úteis posteriores à emissão da licença;
- Quando haja abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) não for renovado;
- Quando houver substituição do veículo, sem aprovação da Câmara Municipal.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes Automóveis (RTA) aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, consideram-se caducas com o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98.

3 — No caso previsto na alínea *d*) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

4 — O presidente da Câmara Municipal determinará a apreensão das licenças caducadas e a que se refere o número anterior, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Publicidade e divulgação da concessão de licenças

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a*) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b*) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a*) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b*) Comandante da força policial existente no concelho;
- c*) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d*) Direcção-Geral de Viação;
- e*) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 24.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 25.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a*) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b*) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 26.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados, dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono da actividade nos prazos supra referidos, caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 27.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com

mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a sua perigosidade, o seu estado de saúde ou de higiene.

4 — No transporte de bagagens e de animais, poderá haver lugar a um suplemento da tarifa de acordo com convenção celebrada entre as organizações sócio-profissionais do sector e a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 28.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 29.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 30.º

Certificado de aptidão profissional dos motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 31.º

Deveres dos motoristas de táxi

1 — Os deveres dos motoristas de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi são consideradas contra-ordenações punidas com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 32.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), a Câmara Municipal de Peniche, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 33.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 34.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 150 euros a 449 euros, a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

- a*) O incumprimento de qualquer dos regimes e locais de estacionamento previstos no artigo 8.º;

- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) Inexistência ou ausência a bordo dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento;
- d) O incumprimento do disposto no artigo 8.º

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, bem como das contra-ordenações fixadas nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º, bem como da competência para aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, o processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 30.º do mencionado diploma legal constitui competência da Câmara Municipal de Peniche, que se considera delegada no seu presidente, e a aplicação das coimas respectivas compete ao presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas para o efeito.

3 — A Câmara Municipal de Peniche comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) as infracções cometidas e respectivas sanções.

4 — Nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º do mencionado diploma, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é reduzida para os montantes estabelecidos no referido artigo 31.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças referidas neste Regulamento são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços pelas autarquias locais.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Edital n.º 497/2003 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Rosendo Gonçalves, presidente da Câmara Municipal do Município de Peniche:

Faz público que a Assembleia Municipal de Peniche, por deliberação de 27 de Fevereiro de 2003, aprovou, por unanimidade, o seguinte regulamento, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 17 de Fevereiro do corrente ano:

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros reflectem os sentimentos e as personalidades das pessoas e memórias valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciada por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

O município de Peniche determina pelo presente Regulamento as normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia.

Nestes termos e para efeitos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, nos termos que se seguem:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e artigo 64.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que legitimam a atribuição de denominação às ruas e praças, bem como a numeração dos edifícios.

Artigo 2.º

Objecto

Este Regulamento estabelece o regime, respectivos princípios e regras a que fica sujeita a atribuição ou alteração da denominação das praças e ruas e ainda a atribuição dos números de polícia aos edifícios situados no município de Peniche.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Peniche.

CAPÍTULO II

Princípios orientadores

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, a denominação das vias e espaços públicos do município deverá atender às seguintes classificações:

- a) Alameda — via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo, muitas vezes, um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico, mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer;

- b) Avenida — o mesmo que a alameda, mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme e a sua extensão e perfil francos, ainda que menores que os das alamedas.

Hierarquicamente imediatamente inferior à alameda, a avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que aquela, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico — álamo;

- c) Rua — via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano.

Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme, bem como o seu perfil,